



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 548
Decisão da CEEC	Nº 81/2024	
Referência	Processo nº 1174039/2023	
Interessado	ALDECY BELARMINO DE OLIVEIRA	

**EMENTA:** Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500033539/2023**, e conseqüentemente do presente processo, uma vez que o mesmo foi regularizado no dia da autuação.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 548, apreciando o Processo Nº 1174039/2023, que versa sobre Auto de Infração Nº 500033539/2023 contra a Pessoa Física ALDECY BELARMINO DE OLIVEIRA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à construção de edificação unifamiliar (térrea) com área total de 128,65m<sup>2</sup> em Princesa Isabel/PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, que diz: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a pessoa física autuada tomou ciência do auto de infração em 09/03/2023, conforme autuação elaborada “in loco” recebida/assinada pelo Sr. Marizi Mariano F. Lima (funcionário da empresa); **considerando** que a pessoa física autuada apresentou defesa tempestiva (dentro do prazo) onde informa que a obra está registrada através da RRT nº 12\*\*9\*\*5 (projetos), paga em 09/03/2023, e RRT nº 12\*\*9\*\*5 (execução), paga em 09/03/2023, da profissional Arquiteta FAGNA JUCIENE DE SOUSA DA SILVA, e em virtude desses registros, pedindo a anulação do auto de infração e do respectivo processo; **considerando** que em reunião da Vice Presidência com os Coordenadores de Câmaras, realizada no Crea-PB, ficou decidido que a pessoa física leiga autuada, poderia regularizar o auto de infração através de RRTs de Arquitetos; **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da: 1. Resolução nº 1.008/04 Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 2. Lei 5.194/66 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências. 3. Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências. 4. Decisão Plenária nº 1.457/22 que aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2023, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e dá outra providência.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

5. Resolução 1.047/2013 do Confea que Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500033539/2023**, e conseqüentemente do presente processo, uma vez que o mesmo foi regularizado no dia da autuação. Coordenou a sessão na modalidade presencial a Senhora Eng<sup>a</sup>. Civil Candida Régis Bezerra de Andrade, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng<sup>a</sup> Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de maio de 2024.

Eng<sup>a</sup>. Civil. Candida Régis Bezerra de Andrade  
Coordenadora Adjunta da CEEC – Crea/PB